Fashion Law – O trabalho análogo à escravidão na indústria da moda à luz dos direitos humanos fundamentais

Anna Luísa França Justino[1], Carolina Merida[2]

[1]Autora (graduanda da faculdade de Direito da UniRV – Universidade de Rio Verde, Faculdade, aluna de Iniciação Científica – Modalidade UNIRV/CNPq, e-mail annajustino12@gmail.com.
[2] Orientadora (Professora Titular da Faculdade de Direito da UniRV, Docente Permanente do PPGDAD da UnirV, Pós-doutora em Direito Público pela Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Doutora em Direito pela Unisinos, Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC/GO, e-mail merida@unirv.edu.br).

.

Reitor:
Prof. Dr. Alberto Barella Netto

Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação:
Prof. Dr. Carlos César E. de Menezes

Editor Geral:
Prof. Dra. Andrea Sayuri Silveira Dias Terada

Editores de Seção:
Profa. Dra. Ana Paula Fontana
Prof. Dr. Hidelberto Matos Silva
Prof. Dr. Fábio Henrique Baia
Pra. Dra. Muriel Amaral Jacob
Prof. Dr. Matheus de Freitas Souza
Prof. Dr. Warley Augusto Pereira

Fomento:
Programa PIBIC/PIVIC UniRV/CNPq 2023-2024

Resumo: O presente estudo buscou analisar os instrumentos jurídicos, tanto nacionais como internacionais, que visam assegurar condições dignas de labor para trabalhadores da indústria da moda. Os objetivos específicos incluíram observar o avanço/retrocesso das políticas de combate ao trabalho análogo à escravidão, descrever as condições de trabalho na indústria da moda evidenciando situações de violações de direitos humanos e ponderar sobre a legitimidade do Poder Público em interferir nas políticas trabalhistas. Metodologicamente a pesquisa classificou-se como hipotético-dedutiva, descritiva e bibliográfica. Durante a análise, constatou-se que os obreiros geralmente enfrentam condições de hipervulnerabilidade devido a uma série de fatores, tornando-os suscetíveis à exploração e abuso no mercado de trabalho da indústria *fashion.* Concluiu-se ser fundamental o reconhecimento do papel legítimo do Poder Judiciário em intervir para proteger os direitos humanos e fundamentais no mercado de trabalho, embora isso não exima os Estados de seus deveres de implementar políticas públicas para garantir a dignidade e os direitos dos trabalhadores da indústria da moda.

Palavras-Chave: Trabalho escravo. Indústria. Moda. Direitos Humanos.

Fashion Law – Slavery-like work in the fashion industry in light of fundamental human rights

Abstract: This study sought to analyze legal instruments, both national and international, that aim to ensure decent working conditions for workers in the fashion industry. The specific objectives included observing the progress/regression of policies to combat slavery-like work, describing working conditions in the fashion industry, highlighting situations of human

rights violations, and considering the legitimacy of the Public Power in interfering in labor policies. Methodologically, the research was classified as hypothetical-deductive, descriptive and bibliographic. During the analysis, it was found that workers generally face conditions of hyper vulnerability due to a series of factors, making them susceptible to exploitation and abuse in the fashion industry labor market. It is concluded that it is essential to recognize the legitimate role of the Judiciary in intervening to protect human and fundamental rights in the labor market, although this does not exempt States from their duties to implement public policies to guarantee dignity and workers' rights in the fashion industry.

Keywords: Slave labor. Industry. Fashion. Human Rights.

Introdução

Este estudo versou sobre *Fashion Law*, popularmente denominado como direito da moda, o ramo jurídico que regula e organiza a indústria da moda, desde o momento da criação até a comercialização do produto final. Trata-se de um tema cuja discussão é extremamente necessária, porém que enfrenta grande estigma social, já que o seu objeto de estudo, a moda, tende a ser diversas vezes considerado como irrelevante para o desenvolvimento da coletividade.

Em vista disso, é importante ressaltar que a indústria da moda é o 2° maior mercado brasileiro, estando atrás apenas da produção de alimentos. Segundo dados divulgados pela ABIT (2024), a indústria têxtil e de confecção teve faturamento estimado de R$193,2 bilhões em 2022.

O Brasil possui laços tenros e profundos com o mercado da moda, extremamente evidentes desde o período de nossa colonização, vide o narrado pela obra “História da Moda no Brasil: das influências às autorreferências”, dos autores Luís André do Prado e João Braga: “Não há exagero em dizer que o Brasil nasceu sob o signo da moda. Afinal, o primeiro produto que oferecemos ao mercado externo (e que, mais tarde, deu nome ao próprio país) foi o pau-brasil: espécie arbórea usada para a extração de um pigmento, então raro e valorizado, nas cores vermelha e púrpura, usado para tingir tecidos” (BRAGA; PRADO, 2011).

Com efeito, foi justamente por meio das chagas oriundas da exploração de recursos naturais que chegamos a outra grande mazela da história mundial, a escravidão, o objeto de pesquisa do presente trabalho.

Em que pese a ter sido oficialmente abolida em 1888, por intermédio da Lei Áurea, o trabalho análogo à escravidão é uma realidade constante e alarmante na sociedade brasileira. A este respeito, o Código Penal, em seu artigo 149, *caput*, estabelece que reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, é crime, punível com pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, traz no artigo 4° que: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” (ONU, 1948).

Outrossim, o artigo 6° da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, dispõe que: “ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.” (OEA, 1969).

A despeito do crime de reduzir alguém à condição análoga a de escravo ser condenável internacionalmente e nacionalmente; ele segue vigente, hodierno e moderno. Apenas no Brasil, segundo os dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Previdência foram resgatados, em 2022, 2.575 trabalhadores de condições análogas às de escravo, em um total de 462 fiscalizações realizadas no ano em todo país, identificando trabalho análogo ao de escravo em 16 dos 20 estados onde ocorreram ações (MTE, 2022).

A problemática torna-se ainda mais alarmante se analisada pela ótica do cenário internacional. O relatório “*Global Estimates of Modern Slavery”*, divulgado em 12/09/2022, estimou que o número de

vítimas de escravidão moderna atingiu, no ano de 2021, a marca de 50 milhões, mostrando que no total, 28 milhões de pessoas realizavam trabalhos forçados e 22 milhões estavam presos a casamentos forçados (OIT, 2022).

Grande parte dos indivíduos submetidos à situação análoga de escravo encontram-se, precisamente, na cadeia produtiva da moda, tanto nacionalmente, como internacionalmente. Como declaram Helena Maria Pereira dos Santos e Thiago Patrício Gondim (2016): “Apesar de a escravidão ter figurado na história da humanidade por muitos séculos, é um fato que ela atualmente ainda se mantém em muitos países e em todas as etapas da cadeia produtiva.”

Existem, de fato, variados estudos voltados ao trabalho escravo contemporâneo. Contudo, a pesquisa jurídica voltada para *Fashion Law* é recente e vanguardista, motivo pelo qual ainda são escassos trabalhos acadêmicos especificamente direcionados ao estudo do trabalho análogo à escravidão na indústria da moda.

Com base nos posicionamentos explanados anteriormente, constata-se que, tanto a legislação pátria, como as políticas exteriores disponibilizam mecanismos para condenar o trabalho escravo, não obstante, ele segue atual e crescente. Para combatê-lo é necessário compreender os instrumentos jurídicos existentes e o modo como acessá-los, a fim de garantir condições dignas de trabalho na indústria da moda.

Nesse contexto, a problema central do trabalho é buscar o meio de garantir condições dignas de labor, erradicando o trabalho análogo à escravidão na indústria da moda, em observância aos direitos humanos fundamentais.

Material e Métodos

A pesquisa foi realizada de maneira bibliográfica e documental, compreendida como aquela desenvolvida a partir de material já finalizado composto de livros e artigos científicos, bem como do estudo de documentos como repertório de jurisprudência, sentenças, acórdãos e pareceres, entre outros. Aludido referencial teórico foi lastreado, precipuamente, em doutrinas, clássicas e modernas, de Direito Penal, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direitos Humanos.

Para fins de conceituação do trabalho escravo contemporâneo foram utilizadas fontes de direito material, tanto no âmbito nacional, especificamente o art. 149 do Código Penal brasileiro, como no âmbito internacional, especificamente o art. 4° da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Ademais, objetivando obter dados hodiernos sobre as ações de resgate de trabalhadores submetidos a situações análogas à escravidão, foram utilizados dados e boletins publicados por órgãos públicos nacionais e por organizações internacionais.

Ademais, no âmbito internacional, foram analisados diversos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, como a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que estabelecem a obrigação dos Estados em combater e erradicar o trabalho escravo em todas as suas formas.

No cenário brasileiro foram observados os relatórios divulgados por parte do Ministério do Trabalho e Previdência, Ministério Público do Trabalho, bem como, dos Tribunais Regionais do Trabalho. Já no cenário internacional, elencaram-se dados divulgados através dos relatórios confeccionados pela Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Por fim, o estudo foi regido pelo método exploratório, a fim de apresentar informações sobre o assunto; descritivo, para realizar a exposição e interpretação dos dados levantados; e dedutivo, para a solução do problema a partir de conclusões das circunstâncias expostas.

Resultados e Discussão

O estudo em questão enfatizou os problemas que englobam um mercado que está tão presente na sociedade, a indústria da moda. Ainda que muitas vezes a moda não tenha sua importância devidamente reconhecida, há de se ressaltar que, desde o primeiro até o último dia de vida de qualquer indivíduo, independentemente de sua camada social, ele utiliza roupas, calçados e acessórios.

O mundo da moda, como um todo, vai muito além do universo das passarelas e magazines, ele é constante em tudo o que nos norteia, e o grande óbice se encontra no fato de que, na maioria das

vezes, a origem dos produtos que consumimos é desconhecida, assim como as condições às quais estão submetidos os agentes que os produziram.

A pesquisa se concentrou em expor quão vigente e constante é o trabalho em condições análogas à escravidão. Contribuindo, consequentemente com o desenvolvimento da sociedade em geral, informando-a e conscientizando-a acerca da ocorrência hodierna de tal mazela, bem como sobre os meios de acesso aos mecanismos de denúncia e combate à escravidão moderna e quanto à necessidade de os consumidores sempre buscarem informações sobre a procedência dos produtos e artigos consumidos.

A discussão sobre a submissão de trabalhadores da indústria da moda ao trabalho análogo à escravidão é alarmante e exige atenção imediata. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 24,9 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado em todo o mundo, e a indústria da moda é uma das mais afetadas (OIT, 2017). No Brasil, dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) indicam que, entre 2017 e 2021, foram registrados 78 casos de trabalho análogo à escravidão no setor têxtil, refletindo a precariedade e a exploração enfrentadas por muitos trabalhadores (BRASIL, 2021). Além disso, um estudo realizado pela ONG Repórter Brasil aponta que, em fábricas de vestuário em São Paulo, até 70% dos trabalhadores não recebem o salário mínimo, sendo frequentemente submetidos a jornadas que ultrapassam 14 horas diárias (REPÓRTER BRASIL, 2018). Esses dados ressaltam a necessidade urgente de ações eficazes para combater a exploração e garantir condições dignas de trabalho na cadeia produtiva da moda.

Conclusão

Durante este estudo, foram analisadas as questões relacionadas ao trabalho em condições análogas à escravidão realizado por trabalhadores da indústria da moda, uma prática que viola os direitos humanos e os direitos fundamentais, especialmente no contexto laborativo. A análise evidenciou que o *fashion worker*, em geral, é caracterizado por uma condição de hiper vulnerabilidade devido a uma série de fatores.

Em primeiro lugar, a busca incessante por redução de custos e aumento de lucros leva muitas marcas a subcontratar a produção em países com legislações trabalhistas mais fracas, onde a fiscalização é limitada. Além disso, a pressão por rapidez na entrega e o alto volume de produção criam um ambiente propício para a exploração, com trabalhadores enfrentando jornadas exaustivas e condições precárias. Ademais, a falta de conscientização dos consumidores sobre as práticas das marcas também contribui, já que muitos não estão cientes do impacto de suas escolhas de consumo. Por fim, a cultura de moda rápida, que incentiva o descarte constante de roupas, exacerba a demanda por mão de obra barata, perpetuando o ciclo de abuso e exploração.

Ademais, constatou-se que essa situação de vulnerabilidade torna o trabalhador mais suscetível à exploração e abuso por parte de empregadores, intermediários e outros atores, aumentando significativamente os riscos de ser vítima de violações de direitos humanos, incluindo o trabalho em condições degradantes ou análogas à escravidão.

Verificou-se, também, que o trabalho em condições análogas às de escravo é terminantemente proibido tanto pelas normativas internacionais quanto pelo ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma violação flagrante dos direitos humanos e fundamentais, indo de encontro aos princípios de dignidade, liberdade e igualdade.

Dando seguimento viu-se que, no plano nacional, a Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, estabelecendo ainda a proibição do trabalho escravo em seu artigo 5º, sem ignorar que o Código Penal define e tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo, estabelecendo punições severas para os infratores.

Apesar da vedação legal, inúmeras são as situações que evidenciam que diversos trabalhadores da indústria da moda são submetidos ao labor em condições análogas às de escravo. Um exemplo são os casos em que os obreiros são forçados a viver em alojamentos insalubres, sem acesso a condições básicas de higiene e saúde. Além disso, no cenário internacioal, é comum que enfrentem retenção de documentos pessoais, como passaportes, pelos empregadores, o que os impede de deixar o trabalho. Em fábricas clandestinas, os trabalhadores muitas vezes não recebem

salários ou são pagos de forma irregular, além de serem submetidos a ameaças e intimidações para que não busquem ajuda ou denunciem as condições que são submetidos.

Destarte, conclui-se que para garantir condições dignas de labor no mercado *fashion*, a fim de erradicar o trabalho análogo à escravidão, é fundamental reconhecer a necessidade da atuação judiciária e do desempenho de políticas públicas na proteção dos direitos humanos fundamentais, garantindo que as leis e normativas que proíbem o trabalho em condições análogas às de escravo sejam efetivamente aplicadas e que os responsáveis por violações sejam responsabilizados.

Ainda, é importante ressaltar que a intervenção do Judiciário não substitui a responsabilidade dos Estados em envidar esforços e instituir políticas públicas para assegurar a dignidade e os direitos humanos fundamentais.

Os países devem adotar medidas proativas, tais como promover campanhas educativas, tanto para empregados como para empregadores, sobre os direitos dos trabalhadores e os sinais que indicam a existência de trabalho análogo à escravidão; promover o monitoramento do ambiente de trabalho por meio de inspeções periódicas, a serem empreendidas pelos órgãos fiscalizadores, a fim de identificar práticas de exploração laboral, para posteriormente adotar as medidas punitivas adequadas aos autores; e principalmente, empenharem-se em políticas de apoio as vítimas, criando programas sociais que ofereçam abrigo, assistência jurídica, e oportunidades de reintegração social e profissional para os trabalhadores resgatados.

Não obstante, todas essas medidas devem ser executadas em conjunto, para prevenir a exploração e o abuso no mercado de trabalho, garantindo condições de trabalho dignas, acesso à justiça e proteção social para todos, garantindo que os direitos humanos sejam respeitados e protegidos em todos os aspectos políticos e cenários laborativos, inclusive na indústria da moda, tanto no cenário nacional como no cenário internacional.

Agradecimentos

Gostaria de expressar minha profunda gratidão à Universidade de Rio Verde (UNIRV) por proporcionar o programa de iniciação científica, que foi fundamental para o desenvolvimento deste projeto. Agradeço também ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pela concessão da bolsa de fomento, que não apenas incentivou minha pesquisa, mas também ampliou minhas perspectivas acadêmicas e profissionais. O apoio dessas instituições foi essencial para que eu pudesse explorar novas ideias e contribuir para o avanço do conhecimento na minha área de estudo.

Referências Bibliográficas

a) Artigos de revista

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022.** Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e conteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção**. Dados gerais do setor.** Brasil, 2024. Disponível em: https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor#:~:text=Faturamento%20da%20Cadeia%20T%C3%AAxtil%20e,2022%20(Minist%C3%A9rio%20da%20Economia)%3B. Acesso em: 07 out. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escrav**o. Inspeção do Trabalho (SIT), Brasil, 2024. Disponível em https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 02 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Global Estimates of Modern Slavery Forced Labour and Forced Marriage**. 0International Labour Organization (ILO), Walk Free, and International Organization for Migration (IOM), Genebra, 2022. Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

b) Livros:

BRAGA, João; PRADO, Luís André do. **História da Moda no Brasil: das influências às autorreferências.** 2. ed. São Paulo: Disal Editora, 2011, p.17

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal.**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** ("Pacto de São José da Costa Rica"), 1969.

c) Monografia, Dissertações ou Teses

SANTOS, Helena Maria Pereira dos; GONDIM, Thiago Patrício. **As inter-relações entre a terceirização e trabalho escravo contemporâneo no Brasil urbano.** Asociación Latinoamericada de Estudios del Trabajo, [S.l.].